Quarta-feira 5 de Março de 1980 I Série — Número 54

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000$00	1000$00	1700$00	500$00
A 1.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2400$00	760$00	1400$00	380$00
Apêndices	1000$00	100$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 78/80:

Prorroga até 31 de Março de 1980 o prazo referido no n.º 4 da Resolução n.º 67/79 (desintervenção do Estado nas empresas do grupo Prainha).

Resolução n.º 79/80:

Confirma a Resolução n.º 360-C/79, de 24 de Dezembro (empréstimo a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino).

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-E2/79, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-L2/79, publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-B/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979.

Despacho Normativo n.º 75/80:

Determina que as empresas públicas ou intervencionadas de comunicação social não poderão proceder a novas admissões nos seus quadros sem prévia aprovação da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 88/80:

Equipara a director-geral o cargo de presidente do Fundo de Abastecimento.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho:

Portaria n.º 89/80:

Altera o n.º 11 da Portaria n.º 76/77, de 16 de Fevereiro (integra no sistema bancário do sector público os trabalhadores e os sócios trabalhadores das antigas casas de câmbios).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/A:

Regulamenta o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 78/80

Pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 276/79, de 22 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1979, e n.º 339/79, de 9 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979, foram prorrogados alguns dos prazos previstos na Resolução n.º 67/79, de 14 de Fevereiro, que determinou a desintervenção do Estado nas empresas do grupo Prainha.

Constata-se, porém, não ser possível cumprir os prazos previstos para a entrega da proposta do contrato de viabilização, nomeadamente por continuar a aguardar-se a aprovação, pela entidade competente, do novo plano de urbanização de empreendimento, de vital importância para o mesmo conforme já foi referido na Resolução n.º 339/79.

Tornando-se necessário manter as condições criadas para a viabilização do grupo Prainha pelos motivos já anteriormente mencionados:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu prorrogar, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1979, até 31 de Março de 1980, o prazo referido no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 79/80

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 360-C/79, de 14 de Dezembro, foram aprovadas as condições de um empréstimo, no montante de 40 milhões de dólares, a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino;

Considerando que, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, de 3 de Janeiro, foram suspensas as resoluções do Conselho de Ministros do V Governo Constitucional tomadas depois de 3 de Dezembro de 1979;

Considerando que a Resolução n.º 360-C/79 se refere a um empréstimo cuja autorização já foi comunicada ao Banco Mundial e que existe interesse na rápida assinatura do contrato:

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1980, resolveu confirmar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 360-C/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe, onde se lê: «Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80», deve ler-se: «Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, o Decreto-Lei n.º 519-E2/79, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa 2, p. 3446-(155), onde se lê:

1.º grupo

3.º escalão

Licenciaturas em:

Ciências Antropológicas e Etnológicas (*a*).
Ciências Político-Sociais.
Direito (*a*).
Geografia (*a*).
Sociologia, da Escola Superior de Estudos Sociais de Bento de Jesus Caraça, em Évora (*a*).

deve ler-se:

Licenciaturas em:

Ciências Antropológicas e Etnológicas (*a*).
Ciências Político-Sociais.
Direito (*a*).
Geografia (*a*).
Sociologia, da Escola Superior de Estudos Sociais de Bento de Jesus Caraça, em Évora (*a*).
Teologia (*a*) ou (*b*).

Na p. 3446-(156), onde se lê:

3.º grupo

1.º escalão

Licenciaturas em:

Filologia Germânica.
Estudos Anglo-Americanos.
Estudos Germanísticos (*a*).
Estudos Portugueses e Ingleses.
Filologia Germânica — Ramo Germanístico (*a*).
Filologia Germânica — Ramo Anglístico.

deve ler-se:

Licenciaturas em:

Filologia Germânica.
Estudos Anglo-Americanos.
Estudos Germanísticos (*a*).
Estudos Portugueses e Ingleses.
Estudos Ingleses e Alemães.
Filologia Germânica — Ramo Germanístico (*a*).
Filologia Germânica — Ramo Anglístico.

Nas pp. 3446-(158) e 3446-(159), onde se lê:

2.º grupo

4.º escalão

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas ou da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.
Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em Português-Francês ou Francês-Português.
Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração, que inclua dois anos de Francês (*a*).
Diploma de Língua Francesa da Alliance Française (6.º ano).
Diploma de Língua Francesa da Alliance Française (6.º ano) (*a*).
Diploma de Estudos Franceses do Instituto Francês (7.º ano) (*a*).

deve ler-se:

Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas ou da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.
Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em Português-Francês ou Francês-Português.
Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração, que inclua dois anos de Francês (*a*).
Diploma de Língua Francesa da Alliance Française (6.º ano) (*a*).
Diploma de Estudos Franceses do Instituto Francês (7.º ano) (*a*).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 519-L2/79, publicado no 12.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 100.º

(Alteração do regime de incompatibilidades)

A definição das incompatibilidades e impedimentos a que se referem os artigos precedentes

poderá ser alterada por portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças.

deve ler-se:

Artigo 100.º

(Excepções e alteração ao regime de incompatibilidades)

1 — Estando em causa fins de interesse público, poderão ser estabelecidas excepções ao disposto nos artigos 97.º, 98.º e 99.º, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

2 — A definição das incompatibilidades e dos impedimentos a que se referem os artigos precedentes poderá ser alterada por portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, o Decreto-Lei n.º 519-B/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 ...», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 75/80

Verifica-se que as empresas públicas e intervencionadas no sector da comunicação social não têm, de forma geral, vindo a absorver, preferencialmente, trabalhadores da comunicação social em situação de desemprego e provenientes de outras empresas públicas ou intervencionadas do sector.

No sentido de obviar a esta situação, determina-se o seguinte:

1 — As empresas públicas ou intervencionadas de comunicação social não poderão proceder a novas admissões nos seus quadros sem prévia aprovação da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

2 — Das propostas de admissão constará expressamente o último posto de trabalho do interessado, se este está ou não empregado, onde e desde quando, quais as razões especialmente justificativas da admissão face às necessidades da empresa e se o trabalhador está ou não incluído na relação referida no número seguinte.

3 — Os Serviços de Relações Públicas da Secretaria de Estado da Comunicação Social prepararão e manterão actualizada, mês a mês, a relação, por profissão, último posto de trabalho e data do início da situação de desemprego, dos ex-trabalhadores das empresas públicas e intervencionadas do sector, que farão circular por estas.

4 — Os Serviços de Relações Públicas enviarão igualmente às empresas privadas de comunicação social a relação referida no ponto 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 88/80

de 5 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O cargo de presidente do Fundo de Abastecimento é equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO TRABALHO

Portaria n.º 89/80

de 5 de Março

No seguimento do Decreto-Lei n.º 167/76, de 1 de Março, foram pela Portaria n.º 76/77, de 16 de Fevereiro, integrados no sistema bancário do sector público os trabalhadores e os sócios trabalhadores das antigas casas de câmbios;

De entre as condições estabelecidas na aludida portaria no que respeitou à integração dos sócios trabalhadores determinou-se no seu n.º 11 que para efeitos de previdência só era de considerar o tempo de serviço prestado por aqueles às casas de câmbios na exclusiva condição de empregados.

Uma melhor ponderação dos interessados em presença, aliada ao diminuto encargo social envolvente, leva a considerar adequado alterar-se o disposto no citado n.º 11.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Trabalho:

Todo o tempo de serviço prestado pelos sócios trabalhadores às antigas casas de câmbios releva para efeitos de previdência.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira.* — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 08/80/A

O Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura foi criado pelo Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, em resultado de terem sido extintos, em 1974, os grémios da lavoura e de se tornar necessária a existência de um organismo que não só, de certo modo, os substituisse, mas, também e principalmente, pudesse colmatar as deficiências que eles nunca superaram.

A Assembleia Regional apenas fixou os princípios gerais que nortearão este novo organismo, deixando ao Governo os encargos de proceder à respectiva regulamentação.

Assim, em execução do disposto no artigo 10.º do citado Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE APOIO COMERCIAL À AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

(Natureza)

O Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por IACAPS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, e que se rege pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

(Atribuições e competências)

O IACAPS tem as atribuições e competências que lhe estão fixadas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

(Órgãos)

São órgãos do IACAPS:

a) A direcção;
b) O conselho coordenador;
c) O conselho consultivo.

SECÇÃO I

Direcção

Artigo 4.º

(Composição)

A direcção é composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria para um mandato de dois anos, que poderá ser renovável.

Artigo 5.º

(Competência)

1 — Compete à direcção:

a) Organizar, orientar e fiscalizar os serviços, nomear os delegados de ilha e os encarregados dos núcleos, elaborando os regulamentos internos necessários;
b) Elaborar, anualmente, até 31 de Agosto, o orçamento ordinário e o plano de actividades para o ano seguinte, bem como os orçamentos extraordinários julgados indispensáveis;
c) Elaborar, até 31 de Março, o relatório anual de actividades do Instituto, bem como a respectiva conta de gerência;
d) Arrecadar receitas e efectuar despesas;
e) Organizar a contabilidade e fiscalizar a escrituração;
f) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
g) Deliberar sobre a venda de bens dispensáveis;
h) Apreciar as contas da delegação de cada ilha;
i) Promover e executar as obras necessárias à realização dos fins do Instituto;
j) Praticar todos os demais actos que se mostrem necessários à gestão e desenvolvimento do Instituto.

2 — Os planos de actividades, os orçamentos e as contas de gerência, depois de submetidos ao conselho coordenador, carecem sempre de homologação dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria e de visto do Secretário Regional das Finanças.

3 — No caso de não homologação, a direcção reformulará os planos e orçamentos, com base nas recomendações constantes dos despachos proferidos por aqueles dois membros do Governo.

Artigo 6.º

(Reuniões)

A direcção terá uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente ou solicitadas pelos vogais, lavrando-se acta do que se passar em cada uma delas.

Artigo 7.º

(Competência do presidente)

Compete especialmente ao presidente da direcção:

a) Convocar as reuniões da direcção e dos conselhos coordenador e consultivo e a elas presidir, com voto de qualidade;
b) Executar todas as deliberações da direcção;
c) Representar o Instituto em juízo e fora dele, assinando toda a correspondência e os documentos que responsabilizam o organismo;
d) Dirigir todos os serviços do Instituto e orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do organismo, com vista à realização dos respectivos fins;
e) Apresentar ao conselho coordenador os assuntos da competência deste ou que, pela sua importância, entenda dever submeter à respectiva apreciação;
f) Praticar todos os actos urgentes da competência da direcção, submetendo-os a ratificação desta na primeira reunião subsequente.

Artigo 8.º

(Substituição do presidente)

O presidente da direcção será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo vogal por ele designado ou, no caso de impossibilidade da designação, pelo mais velho.

SECÇÃO II

Conselho coordenador

Artigo 9.º

(Composição)

O conselho coordenador é composto pelo presidente da direcção, que a ele também presidirá, com voto de qualidade, por um representante de cada uma das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, pelo delegado do Instituto em cada ilha e por um representante de cada um dos organismos de coordenação económica designado por eles para um mandato de dois anos.

Artigo 10.º

(Funcionamento)

1 — O conselho coordenador terá duas sessões ordinárias em cada ano: uma em Agosto, para discussão e aprovação do orçamento do Instituto, e outra em Abril, para apreciação do relatório e contas de gerência.

2 — Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente ou a pedido da direcção.

3 — O conselho só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 11.º

(Competência)

Compete ao conselho coordenador:

a) Discutir e aprovar o orçamento do Instituto, até 15 de Setembro;
b) Apreciar e aprovar, até 15 de Abril, as contas de gerência;
c) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do Instituto e propor linhas de orientação para as suas actividades;
d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a direcção entenda submeter à sua apreciação e que envolvam matéria das atribuições do Instituto.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 12.º

(Composição)

1 — O conselho consultivo é composto pelo presidente da direcção, que também o presidirá, e por representantes dos sectores abrangidos pelo Instituto, designados pelas suas associções representativas e movimento cooperativo.

2 — Competirá às associações e às cooperativas referidas no número anterior comunicar, de dois em dois anos, à direcção do Instituto, até 30 de Abril, o nome dos seus representantes, cabendo a cada uma das ilhas de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Pico, Flores e Corvo um representante e às do Faial, Terceira e S. Miguel dois representantes.

3 — As associações e cooperativas reunirão, para elegerem os representantes de cada ilha referidos no número anterior, até 15 de Abril dos anos em que haja lugar à eleição.

Artigo 13.º

(Competência)

1 — Compete ao conselho consultivo:

a) Formular, a pedido dos outros órgãos do Instituto e no prazo por eles fixado, propostas e pareceres relativamente a quaisquer assuntos de interesse para o mesmo;
b) Pronunciar-se sobre os planos de actividade e sobre o relatório e contas a apresentar ao conselho coordenador;
c) Acompanhar a actividade do Instituto, podendo formular as propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes;
d) Exercer as demais actividades que lhe sejam conferidas por lei ou pelo conselho coordenador.

2 — Os pareceres e propostas mencionados na alínea *a*) do número anterior não vinculam o Instituto, mas é obrigatória a audiência do conselho sobre as matérias a que se refere a alínea *b*) do mesmo número.

3 — Se o parecer não for emitido no prazo fixado, e mesmo que se trate de matéria de audiência obrigatória, o órgão que o tiver solicitado fica desvinculado do dever de aguardar a correspondente resposta.

Artigo 14.º

(Funcionamento)

1 — O conselho consultivo pode funcionar por grupos ou secções, se assim o deliberar.

2 — É, todavia, obrigatória a intervenção do plenário, com a presença da maioria dos seus membros, para emissão dos pareceres a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º

SECÇÃO IV

Delegações e núcleos

Artigo 15.º

(Criação)

1 — São desde já criadas delegações de ilha em Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada, Vila do Porto, Santa Cruz da Graciosa, Velas, S. Roque do Pico, Santa Cruz das Flores e Corvo.

2 — São também imediatamente criados os núcleos da Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Lagoa, Povoação, Nordeste, Praia da Vitória, Calheta de S. Jorge, Madalena do Pico, Lajes do Pico, Lajes das Flores, nas sedes dos respectivos concelhos, e Altares, S. Sebastião (Angra do Heroísmo) e Topo (Calheta de S. Jorge).

3 — Por proposta da direcção, submetida a despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, poderão criar-se nos concelhos em que tal seja considerado necessário outros núcleos além dos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

(Competência)

As delegações e os núcleos têm a competência que lhes for cometida pela direcção do Instituto em regulamento interno.

CAPÍTULO III

Serviços do Instituto

Artigo 17.º

(Enumeração)

O IACAPS compreende os seguintes serviços:

a) Gabinete Técnico;
b) Serviços Administrativos.

SECÇÃO I

Gabinete técnico

Artigo 18.º

(Natureza e competência)

O Gabinete Técnico é um serviço de apoio, estudo e planeamento das actividades do IACAPS, competindo-lhe especialmente:

a) Elaborar estudos, pareceres e informações sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pela direcção;
b) Reunir toda a informação estatística relacionada com as actividades agrícolas, pecuárias e silvícolas regionais e elaborar os apuramentos necessários à respectiva utilização;
c) Estudar as condições de acordos e contratos de interesse para os sectores apoiados pelo Instituto;
d) Colaborar na preparação e redacção de projectos e programas de desenvolvimento regional, bem como de diplomas legais relacionados com as actividades do Instituto;
e) Propor iniciativas adequadas ao aperfeiçoamento técnico dos serviços e do pessoal do Instituto.

Artigo 19.º

(Constituição de grupos de trabalho)

Mediante deliberação da direcção, e sempre que tal se mostre conveniente, poderão ser constituídos grupos de trabalho transitórios para o estudo ou execução de problemas específicos cujo desempenho não possa ser inteiramente assegurado pelo Gabinete Técnico.

SECÇÃO II

Serviços Administrativos

Artigo 20.º

(Competência)

Compete aos Serviços Administrativos, especialmente:

a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente do IACAPS, bem como todos os demais serviços de correspondência;
b) Prestar apoio ao expediente do Gabinete Técnico e aos grupos de trabalho constituídos no âmbito do Instituto, conforme lhe for determinado pela direcção;
c) Preparar, sob orientação da direcção e com o apoio do Gabinete Técnico, o projecto de orçamento, o plano de actividades, o relatório anual e a conta de gerência;
d) Executar as tarefas administrativas respeitantes à gestão do pessoal do Instituto;
e) Desempenhar, de maneira geral, todas e quaisquer funções de ordem administrativa que lhes sejam cometidas pela direcção.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 21.º

(Categoria do pessoal)

1 — O IACAPS disporá de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, administrativo e auxiliar, de harmonia com o quadro anexo.

2 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro do IACAPS são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 22.º

(Condições de nomeação e forma de exercício do pessoal dirigente)

1 — Os cargos de presidente e vogais da direcção serão exercidos por indivíduos de reconhecida competência técnica, em comissão de serviço, no caso em que o provimento recaia em funcionários das Administrações Central, Regional Autónoma e Local.

2 — Estes cargos poderão, todavia, ser exercidos por gestores públicos regionais ou por quaisquer indivíduos não vinculados à função pública, mediante contratos firmados pelos Secretários Regionais competentes.

3 — Quando se trate de indivíduos nomeados nos termos do número anterior, os respectivos contratos deverão mencionar as remunerações e todas as demais condições convenientes.

4 — Os funcionários nomeados em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, e que exerçam o cargo a tempo inteiro poderão optar pelos vencimentos e quaisquer remunerações dos lugares que tenham nos quadros de origem, sendo-lhes contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço que prestarem no regime de comissão.

5 — Os vogais da direcção e os membros dos conselhos coordenador e consultivo têm direito a transportes e ajudas de custo correspondentes à letra D da escala do funcionalismo público e os que não forem funcionários ou trabalhadores das cooperativas terão igualmente direito a transportes e a senhas de presença, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

CAPÍTULO V

Das receitas

Artigo 23.º

(Receitas)

Constituem receitas do Instituto:

a) As importâncias provenientes das suas operações, nomeadamente as margens de comercialização dos produtos transaccionados, bónus e descontos na respectiva aquisição;

b) As comissões e percentagens resultantes da colocação de produtos;

c) O rendimento dos bens próprios;

d) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham das suas actividades próprias, designadamente prestações de serviços, indemnizações ou compensações estabelecidas por lei ou contrato.

Artigo 24.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Aprovado pelo Governo Regional em 10 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Quadro do pessoal do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	I — Pessoal dirigente	
1	Presidente	C
2	Vogal da direcção	(*a*)
	II — Pessoal técnico	
2	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
1	Técnico de administração e contabilidade de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
	III — Pessoal administrativo	
(*b*) 2	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
10	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	IV — Pessoal auxiliar	
4	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N
5	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
13	Fiel de armazém	Q
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
6	Fiel auxiliar	S
12	Carregador	S
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S

(*a*) Senhas de presença.

(*b*) Um lugar será extinto quando vagar.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA